

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer Jurídico nº 050/2017.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.
Documento: Processo Licitatório nº 016/2017PMT-PP-SRP.
Interessado: Prefeitura Municipal de Trairão e Fundos.

1. A presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer preliminar o Processo Licitatório nº 016/2017PMT-PP-SRP, cujo objeto é o Registro de Preço para futura contratação de pessoa jurídica para aquisição de passagens terrestres para o interesse da Prefeitura Municipal de Trairão e Fundos.

2. O certame em questão se dará na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço por item.

3. O processo encontra-se embasado de acordo com os preceitos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, devidamente instruído com a documentação exigida, em especial requerimento de abertura de licitação, Termo de Referência, despachos dos Secretários Municipais interessados, do Controle Interno e do Prefeito Municipal, pesquisa de preços de mercado, Portarias da CPL e do Pregoeiro, autorização, minuta do Edital e dos anexos.

4. Atualmente admite-se que a licitação para registro de preços pode ser realizada nas modalidades concorrência e pregão, segundo a sistemática adotada pelas leis acima citadas, buscando sempre o menor preço e as condições mais vantajosas para a administração pública.

5. Sobre o registro de preços, o Art. 15, II da Lei Federal 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I – (...)
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
(...)

6. Segundo a Cartilha da Controladoria Geral da União, disponibilizada no site www.dat.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Preco-2014.pdf, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o "sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP".

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma: O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.

Ressaltamos que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

7. Logo, resta cristalino que o registro de preço por meio de pregão presencial para a contratação de pessoa jurídica para aquisição de passagens terrestres é um instrumento reconhecido pela lei e pela doutrina, sendo neste ponto a conduta da Comissão Permanente de Licitação irrepreensível.

8. Ressalte-se que o serviço que se busca contratar é de essencial importância para o atendimento das demandas da municipalidade, considerando-se a necessidade de deslocamento de servidores e pessoas por meio de transporte terrestre para outras localidades.

9. Quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603

Trairão – Pará, 05 de julho de 2017.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

10. Ante o exposto, considerados os aspectos legais, formais e fáticos do Processo Licitatório nº 016/2017PM-T-P-SRP, somos de parecer favorável à realização do certame em questão.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

